



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.432 - RS (2015/0162207-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RODRIGO AYRES PASQUALON GOMES

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA NO ESTABELECIMENTO ADEQUADO. REGIME DOMICILIAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. À luz do disposto no art. 105 da Constituição Federal, esta Corte de Justiça não vem mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, recurso especial, ou revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e se desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Impende ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada obsta que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação que ocorre na espécie.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal possui entendimento consolidado de que a ineficiência do Estado em disponibilizar vagas ou assegurar instituições adequadas ao cumprimento da pena em regime semiaberto autoriza, ainda que em caráter excepcional, o cumprimento da reprimenda em regime aberto ou em prisão domiciliar.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.432 - RS (2015/0162207-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pleito liminar, impetrado em favor de **Rodrigo Ayres Pasqualon Gomes**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que deu provimento ao agravo ministerial para revogar a decisão de primeira instância, que concedeu ao apenado o benefício da prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico (Agravo em Execução n. 70064610728 – fls. 78/88).

Consta dos autos que o paciente – condenado à pena de 15 anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio tentado; iniciado o cumprimento da pena em 2/11/2007; em regime semiaberto desde 2/5/2013 – formulou pedido de prisão domiciliar para ingresso no sistema de monitoramento eletrônico de presos. O pleito foi deferido pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais de Caxias do Sul/RS, em 25/3/2015, com a imposição de diversas condições ao apenado (PEC 65793-0 – fls. 46/49).

Inconformado, o Ministério Público local interpôs agravo em execução, alegando a ausência de previsão legal da medida adotada. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso para cassar a decisão de primeiro grau.

No presente *writ*, alega a defesa, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal, tendo em vista que, *não havendo local próprio para o cumprimento da pena em regime semiaberto ou aberto, como ocorre no caso em comento, há de se conceder a prisão domiciliar, pois inconcebível submeter o apenado a um regime mais gravoso do que o fixado na decisão judicial* (fl. 4).

Acentua, ademais, que, *já que não existem vagas para recolher o indivíduo em estabelecimento prisional compatível com o seu atual regime de cumprimento de pena, não deverá ser o judiciário a determinar que este indivíduo cumpra pena em estabelecimento prisional inadequado. A falta de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infra-estrutura não pode justificar a violação de direitos do réu, ora paciente (fl. 9).

Requer, liminarmente e no mérito, que seja *cassado o acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, e concedida a prisão domiciliar* (fl. 12).

A liminar foi indeferida pela Vice-Presidente no exercício da Presidência, Ministra Laurita Vaz (fls. 98/101).

Prestadas informações (fls. 107/108 e 109/121), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, caso conhecido, pela denegação da ordem (fl. 126):

'HABEAS CORPUS' SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. RACIONALIZAÇÃO DO 'MANDAMUS'. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO NO REGIME SEMIABERTO. SUPERLOTAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 117, LEP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- **Parecer pelo não conhecimento do *writ*; caso conhecido, pela denegação da ordem.**

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.432 - RS (2015/0162207-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que aqui se constata.

A Corte *a quo* cassou a decisão que concedeu ao ora paciente prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, ao argumento de que a *superlotação dos estabelecimentos prisionais não constitui, por si só, fundamento válido para a concessão da prisão domiciliar à revelia da lei, ainda que sob fiscalização por meio de monitoramento eletrônico. Tal medida, resguardada para os apenados em regime aberto e em situações especiais, corre o risco de tornar-se ineficaz se aplicada indiscriminadamente, sempre que houver deficiência de vagas nos estabelecimentos carcerários, podendo, inclusive, estimular a prática delituosa ao provocar nos apenados uma sensação de impunidade* (fl. 81).

É cediço que é dever do Estado assegurar o cumprimento da sanção imposta em estabelecimento prisional adequado ao regime fixado, sob pena de se configurar excesso de execução. Dessa forma, caso não exista vaga no estabelecimento prisional adequado, seja em virtude da superlotação ou da precariedade da situação prisional, deve-se conceder o cumprimento da pena em regime menos gravoso ou até mesmo a prisão domiciliar, em caráter excepcional, até que seja resolvida a pendência.

Permitir que o ora paciente, o qual alcançou o direito de cumprir sua reprimenda em regime semiaberto, seja mantido em regime mais rigoroso, em razão da inércia do Estado em disponibilizar vagas ou até mesmo estabelecimento adequado ao cumprimento da pena, ofenderia, sem dúvida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alguma, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal.

Assim, a despeito do previsto no art. 117 da Lei de Execução Penal, este Tribunal Superior tem reiteradamente decidido que o sentenciado, beneficiado com a progressão de regime, não pode ser prejudicado pela inércia do Estado em propiciar o cumprimento da reprimenda em local adequado.

Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.505.698/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/6/2015; RHC n. 60.059/MG, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 25/8/2015; HC n. 304.923/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 24/10/2014; RHC n. 40.022/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 25/9/2013; e HC n. 193.394/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 4/4/2011.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, todavia **concedo** a ordem **de ofício**, para restabelecer a decisão tomada pelo Juízo da Execução no PEC n. 65793-0.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0162207-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 329.432 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01464507720158217000 1464507720158217000 657930 70064610728

EM MESA

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RODRIGO AYRES PASQUALON GOMES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.